



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010896-39.2020.5.18.0014

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME

ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RECORRIDO(S) : DAIANE MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO(S) : RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE CINEMA. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Evidenciado no laudo pericial que a reclamada possui 5 salas que somam a capacidade total de 1009 pessoas, a limpeza dos banheiros pela trabalhadora gera o pagamento de adicional de insalubridade, porquanto o numerário torna o local de grande circulação. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de recurso em procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e dotado de regular representação processual.

Considerando que a reclamada postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a admissibilidade do recurso por ela apresentado depende da análise preliminar da questão. Aplicação subsidiária do § 1º do art. 101 do CPC/2015.

PRELIMINAR

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que "É público e de notório conhecimento de todos a grande dificuldade enfrentada pela Reclamada, que fazem parte do ramo cinematográfico, que desde o início da pandemia da COVID-19 não pode nem sequer permanecer com seu

estabelecimento aberto com a capacidade de público reduzida, em razão dos decretos advindos do Poder Executivo." (Num. 4d4bd1e - Pág. 6).

Juntou comprovantes que demonstram ausência de faturamento desde abril de 2020.

Analiso.

Visto que a presente reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, mais precisamente em 17/11/2020, a concessão da gratuidade da justiça deve observar o regramento estabelecido por meio dessa legislação reformadora.

É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 garantiu a todos o acesso ao Judiciário, para ver tutelados seus direitos, bem como o direito do contraditório e da ampla defesa, ao prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do art. 5º). Dessa forma, garantiu a concessão da assistência judiciária a qualquer um, autor ou réu, que comprove insuficiência de recursos para litigar em juízo.

E o §4º do art. 799 dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Nesse contexto, é certo que a pessoa jurídica também pode ser beneficiária da Justiça Gratuita, desde que comprove cabalmente a existência de miserabilidade jurídica, conforme exigência estampada no texto constitucional.

Entretanto, ao contrário do que se dá em relação à pessoa física, não basta à pessoa jurídica a simples declaração de miserabilidade jurídica, sendo necessária a comprovação de insuficiência de recursos financeiros para litigar. Veja, a propósito, o entendimento consolidado na Súmula n.º 463 do C. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - omissis.

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica depende da demonstração contundentemente da falta de condições financeiras para o pagamento das despesas processuais.

No presente caso a reclamada é empresa do ramo do entretenimento (cinema), localizada dentro de shopping da capital goianiense, sendo fato público e notório que tal seguimento foi diretamente afetado pelos decretos expedidos pelo Poder Executivo, os quais tinham por objetivo conter a disseminação ainda maior da COVID-19.

Os documentos jungidos com a peça recursal demonstram ausência de faturamento entre os meses de abril e dezembro de 2020, bem como apontam as dívidas, com a cobrança de fornecedores (Num. 64F4cf3).

Nesse cenário, a Justiça do Trabalho deve ser sensível à realidade vivenciada pela reclamada, pois, diferente de uma empresa que teve seu movimento reduzido ou suspenso por determinado período de tempo, no caso dos cinemas, a suspensão das atividades já perduram um ano e sem perspectiva de retorno.

Destarte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamada, isentando-a do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Estabelecida tal premissa, e visto que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que a condenou no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo período de 01/01/2019 a 13/02/2019, com reflexos.

Aduz que a reclamante laborou como auxiliar de serviços gerais e tinha como atribuições "limpeza e conservação das salas de cinema da Reclamada, da recepção, bombonière, bilheteria, por fim, o banheiro da Reclamada, qual seja, aquele utilizado por um total de 11 colaboradores da Reclamada." (Num. 4ddb1e - Pág. 10).

Afirma que os banheiros eram de baixa circulação de pessoas, inexistindo amparo normativo na NR-15.

Analiso.

Narrou a reclamante na peça de ingresso que durante 3 meses realizou limpeza dos banheiros localizados na reclamada, dentro do Shopping Bouganville, os quais eram de uso público.

Elaborada a perícia técnica, relatou o nobre *expert*:

"Em 13 de fevereiro de 2019, o cinema Lumiere no Shopping Bouganville foi interditado e permanece fechado desde então. Assim, a autora fora remanejada para o cinema do shopping Portal Norte e depois de um tempo para o cinema do Banana Shopping onde permaneceu até a data do desligamento em 31/07/2020.

Especificamente no Cinema do Shopping Bouganville a autora tinha como atribuição a limpeza dos dois banheiros de uso dos clientes do cinema e do banheiro de uso de 24 funcionários. Os demais cinemas não tem banheiros internos de uso publico, sendo apenas banheiros de uso de colaboradores.

A autora perfazia o horário de trabalho das 7:00 as 15:00.

A rotina de trabalho da autora no shopping Bouganville era lavar diariamente os 3 banheiros, sendo 2 de uso público (para uso rotativo de até 1009 pessoas), recolhimento de lixo, limpeza das 5 salas de cinema, corredores internos, hall de entrada, mobílias.

Embora não tenha sido possível vistoriar o cinema do shopping Bouganville pois se encontra fechado e sem energia elétrica, o gerente do cinema, Sr. Eduardo relatou que os banheiros de uso publico são dotados de 2 vasos sanitários cada e que o cliente poderia sair da sala de cinema durante a sessão e utilizar os banheiros do shopping e não necessariamente os banheiros do cinema.

Que a autora lavava os banheiros que foram utilizados no dia anterior e recolhia o lixo. Ao longo do dia, nos intervalos das sessões que iniciavam as 13 horas, outra colaboradora realizava a limpeza e coleta de lixo desses banheiros e de área comum.

A autora usava produtos de limpeza de uso domestico como limpa vidros, detergente, sabão em pó, agua sanitária. Utilizava vassoura, escova, rodo, enceradeira, pá e panos de limpeza.

A empresa não comprovou cumprir as Normas Regulamentadoras em Saúde e Segurança do Trabalho, conforme a Legislação Vigente.

O gerente afirmou que fornecia bota de PVC e luvas impermeáveis como EPIs mas não comprovou através de registro assinado pela autora." (Num. f5f244d - Pág. 4).

A NR-15, ao prever as atividades insalubres, acrescentou em seu Anexo 14 as atividades que impliquem exposição a agentes biológicos, sendo que a coleta e industrialização de lixo urbano enseja insalubridade em grau máximo.

O TST, por meio do inciso II de sua súmula 448, entendeu por bem equiparar às "atividades em contato com lixo urbano", elencadas na norma regulamentadora em questão, as atividades de "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo", garantindo também ao trabalhador que desempenhe atividades nestes moldes específicos o direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo.

Releva notar que a extensão por via jurisprudencial da proteção à saúde dos trabalhadores que se ativam na limpeza de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação, garantindo-lhes o pagamento de adicional de insalubridade, foi sedimentada em torno da percepção de que os riscos e condições de trabalho nestes casos não são equiparáveis à limpeza em residências e escritórios, aproximando-se, na verdade, da realidade verificada nas atividades em contato com lixo urbano.

Na esteira da *ratio decidendi* dos precedentes que subsidiaram a edição do inciso II da Súmula 448 do TST, tenho que o quadro fático delineado nos autos quanto ao uso dos banheiros objeto de limpeza pela reclamante afasta a identidade do caso com a atividade limpeza em residências e escritórios, e justifica o enquadramento da atividade do obreiro como higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

No caso em apreço, em resposta aos quesitos da reclamante a nobre perita esclareceu que "Lotação máxima das 5 salas de cinema do shopping Bouganville de 1009 pessoas" o que enquadra o ambiente como sendo de grande circulação.

Por fim, ressalto que não há conflito com o julgado trazido pela reclamada, anexo ao recurso, porquanto no caso em tela a reclamada não comprovou que durante o período deferido 01/01/2019 a 13/02/2019 a reclamante tivesse desempenhado outra função.

Assim, revela-se incensurável a decisão que, ancorando-se na conclusão pericial, reconheceu o direito da reclamante à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Aduz a reclamada serem indevidos os honorários advocatícios e periciais, seja em razão do provimento recursal quanto ao mérito, seja quanto ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme acima exposto houve manutenção da r. sentença, razão pela qual a reclamada deve arcar com o pagamento da parcela, sendo inaplicável o §4º do art. 791-A da CLT, porquanto se aplica tão somente ao empregado.

Tal interpretação decorre de interpretação teleológica, haja vista que o legislador infraconstitucional trouxe no referido parágrafo, como condição para suspensão do pagamento, "que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", tendo em mente o trabalhador que aciona a Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Quanto aos honorários periciais a interpretação caminha no mesmo sentido, haja vista que anterior à Lei 13.467/2017, o trabalhador-autor e beneficiário da Justiça Gratuita não arcava com o pagamento dos honorários periciais, trazendo o legislador infraconstitucional, por meio da referida lei, a mesma condição dos honorários advocatícios qual seja, que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo".

Portanto, inaplicável o verbete acima para afastar o pagamento dos honorários periciais.

No que toca aos valores fixados na origem, tanto dos honorários periciais quanto dos advocatícios, passo à análise.

O d. Juízo singular fixou os honorários periciais em R\$ 2.800,00, sendo certo que o arbitramento está no campo do prudente arbítrio do juiz, que, com base no princípio da razoabilidade, deve assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria e o tempo despendido na realização do trabalho.

Dessa forma, considerando que a i. perita elaborou o laudo com esmero e dedicação e sopesando, por outro lado, os precedentes desta Eg. 3ª Turma, entendo que o montante arbitrado na origem é justo e razoável e remunera, a meu ver, dignamente o autor do laudo técnico.

Em relação aos honorários advocatícios, o Magistrado sentenciante estabeleceu 10% pela reclamada e 8% pelo reclamante.

O artigo 791-A e parágrafos da CLT prevê que são devidos honorários advocatícios de sucumbência no processo trabalhista, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% do valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Nos termos do art. 791-A, §2º, CLT, devem ser levados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A presente demanda tramitou sob o rito sumaríssimo, com audiência virtual, sem a produção de prova oral e não apresentou grande complexidade ou ocupação de tempo, razão pela qual não vislumbro fundamento para fixação de 10% a cargo da reclamada.

Dessa forma, reformo a r. Sentença para reduzir os honorários advocatícios para 8%, mesmo patamar fixado para a reclamada, trazendo proporcionalidade e razoabilidade para o caso em tela.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e,

por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que mantinha os honorários sucumbenciais a cargo da Reclamada, fixados na origem, em 10% sobre o valor da liquidação e que juntará voto parcialmente vencido, neste particular.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Assinatura

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator

Voto vencido

RORSum-0010896-39.2020.5.18.0014

VOTO VENCIDO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantenho os honorários sucumbenciais a cargo da Reclamada em 10% sobre o valor da liquidação.

NEGO PROVIMENTO AO APELO PATRONAL.

DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [CELSO MOREDO GARCIA] - 0a8adc0
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

